



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 068/2019

Pregão Presencial nº 047/2019

RECORRENTE: GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EIRELI EPP

RECORRIDA: ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP

Trata-se de Pregão Presencial para contratação de Serviços de Publicação de Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul - SP em Jornais Diários de Grande Circulação no Estado de São Paulo e no Diário Oficial da União, conforme condições estabelecidas no Projeto Básico que integra o Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 16 de agosto de 2019, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações previstas no ato convocatório, a empresa **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP**, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Ao final da sessão, aberto o prazo para intenção de recurso a licitante **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EIRELI EPP**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP**.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto, por meio de sócia-diretora, pela empresa **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EIRELI EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93 e Edital do Pregão nº 047/2019.

Tempestividade

Ainda durante a sessão pública do Pregão Presencial, a Recorrente manifestou intenção de recurso, conforme preceitua a legislação. A peça recursal foi apresentada no prazo concedido. A recorrida também apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido no Capítulo VIII, item 1 do Edital.

Legitimidade

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando, credenciamento e propostas de preços. O provimento do recurso significa a anulação da decisão de julgamento do pregão.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

a) O valor proposto pela Recorrida de R\$33,04 por centímetro de coluna é inexecutável, manifestamente insustentável e extremamente temerário, por se tratar do mesmo valor tabelado



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

pela Imprensa Nacional para as publicações no Diário Oficial da União, conforme Portaria nº 20, de 01 de fevereiro de 2017;

b) Requer que a decisão que declarou como habilitada e, posteriormente, vencedora do certame a empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP seja reformada.

III - DAS CONTRA-RAZÕES

Alega, resumidamente, e após requer que:

a) O recurso interposto é omissivo e incoerente não apresentando provas cabais que justifiquem a alegação de inexecução da proposta da recorrida, além disso junta documentos de outras licitações afirmando que a própria recorrente praticou em outras ocasiões preços abaixo do tabelado pela Imprensa Nacional.

b) Fornece planilha de custos demonstrando que será cobrado do município apenas o valor da publicação, abrindo mão de qualquer lucro e sem a incidência de custos adicionais devido a sua opção tributária.

c) Requer o indeferimento do recurso mantendo-se a decisão inicial.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto à análise do mérito do recurso apresentado, no que se refere à asseveração de que o preço proposto pela recorrida é inexequível, não restou comprovado tecnicamente a veracidade desta afirmação. O simples fato da recorrida cobrar do município exatamente o preço estabelecido pela Imprensa Nacional, por si só não comprova a inexecução da proposta.

A jurisprudência encartada a seguir, demonstra que cabe a recorrente provar que a proposta vencedora é inexequível e que a recorrida seria incapaz de cumprir com o objeto da licitação.

ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecução da **proposta** não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a **proposta vencedora inexequível**, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a **vencedora** da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).

A recorrida, por sua vez, afirma que a proposta foi elaborada com observação dos termos do edital, que o preço proposto é viável pois não tem como prioridade lograr lucros com esta contratação, apenas acumular atestados de capacitação técnica para outras licitações. Apresentou planilha de custos que comprova a viabilidade dos serviços pois, devido a sua condição tributária e o desinteresse de obter lucros, o único valor a ser cobrado é justamente o custo da publicação junto a Imprensa Nacional.



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

DA DECISÃO

Por todo o exposto, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dispostos no Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EIRELI EPP**, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP** no objeto recorrido.

Ante ao exposto, diante da manutenção do julgamento inicial das propostas, faço subir o presente expediente a Autoridade Superior Competente para julgamento do recurso.

Vargem Grande do Sul, 26 de Agosto de 2019.

Gustavo Barbosa Leandrini
PREGOEIRO
Prefeitura Municipal VGSul.